



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013331-06.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAU VEÍCULOS S/A, é embargado JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Embargante:
Embargado:
Foro e vara de origem:

1013331-06.2022.8.26.0020/50000
Banco Itau Veículos S/A
Jose Antonio da Silva Filho
Foro Regional Nossa Senhora do Ó/1ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo requerido contra acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso para afastar a condenação à restituição do valor cobrado a título de "seguro proteção financeira", mantendo, contudo, a obrigação de devolução do valor cobrado a título de "tarifa de avaliação de bem". O embargante alegou omissão no acórdão quanto à aplicação da Taxa SELIC como fator único de correção monetária, conforme previsão da Lei n. 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no Acórdão quanto à aplicação da Taxa SELIC como fator único de correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão impugnado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, uma vez que analisou adequadamente as questões submetidas a julgamento.

4. A questão relativa à aplicação da Taxa SELIC como fator único de correção monetária não foi arguida pelo embargante em sua Apelação, configurando inovação recursal inadmissível em sede de Embargos de Declaração.

5. Os Embargos de Declaração não se destinam a apresentar matérias novas, mas apenas a sanar vícios especificados no art. 1.022 do CPC, não sendo meio adequado para reanálise do mérito ou inovação de argumentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não podendo ser utilizados para inovação recursal ou apresentação de matérias não ventiladas em momento oportuno.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002720-35.2023.8.26.0189; Rel. Léa Duarte; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Julg. 25/11/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido contra Acórdão

de fls. 193/197 que deu parcial provimento ao recurso do réu para afastar a condenação à restituição do valor cobrado a título de "seguro proteção financeira", mantendo a condenação à restituição do valor cobrado a título de "tarifa de avaliação de bem".

Aduz o embargante que houve omissão no v. Acórdão, uma vez que não houve aplicação da Taxa SELIC como fator único de correção monetária.

É o relatório.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistiu omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado.

A questão relativa à taxa dos juros moratórios da condenação sequer foi ventilada pelo embargante em sua Apelação (fls. 152/167), de modo que não pode alegar omissão com relação à matéria que sequer veiculou em recurso próprio. Os Embargos de Declaração não servem para alegar matérias novas, que não foram abordadas em momento oportuno.

Em semelhante caso, já decidiu esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos pelo requerido, ora embargante, em face de Acórdão que negou provimento ao seu recurso. O embargante alega a existência de omissão no Acórdão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, referente aos índices de correção monetária e juros das condenações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no Acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há omissão no Acórdão recorrido, pois a parte embargante não suscitou, em sua Apelação, a necessidade de alteração dos índices de correção monetária e juros das condenações. 4. Os Embargos de Declaração não são o meio processual adequado para inovar ou apresentar novos argumentos que não foram discutidos anteriormente, limitando-se à correção de erros, omissões, contradições ou obscuridades do julgado. 5. O caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, uma vez que foram manejados fora das hipóteses legais, com intuito infringente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de Declaração desprovidos, mantendo-se o Acórdão atacado nos termos em que foi proferido. Aplicada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.026, §2º.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002720-35.2023.8.26.0189; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)"

O Acórdão atacado analisou as questões submetidas a julgamento de acordo com os fatos narrados, os documentos acostados aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, explicitando as razões de seu convencimento, tratando-se o recurso de mero inconformismo do embargante quanto ao mérito do Acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de novos embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora